



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.913, DE 29 DE JUNHO DE 2018

## DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ENTRADA FRANCA EM EVENTOS CULTURAIS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência, o direito de acesso gratuito a eventos artístico-culturais e esportivos, realizados em locais públicos ou privados, no Município de Conselheiro Lafaiete-MG, nos termos do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Parágrafo único - Entendam-se como eventos artístico-culturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais, destacam-se exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, parques, entre outros assemelhados.

Art. 2º - Fica assegurado o direito de acesso, com pagamento de meia-entrada, ao acompanhante da pessoa com deficiência que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que comprovada a necessidade no documento oficial do acompanhado.

§1º - O benefício previsto no caput não será cumulativo com outras promoções e convênios, exceto se permitido pelos organizadores do evento.

§ 2º - O acesso prioritário, nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, das pessoas com deficiência e seus acompanhantes não será prejudicado nos casos dos beneficiários da presente Lei.

Art. 3º - O percentual mínimo a ser disponibilizado a título de gratuidade e meia entrada será de 5% (cinco por cento), abrangendo todos os tipos de deficiência, devendo ser solicitado e retirado até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento, ou a critério do estabelecimento e equipe organizadora.

Art. 4º - A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico acompanhado de documentos oficiais e pessoais com foto, expedido por órgão público.

Parágrafo único - Entende-se como documento oficial a ser apresentado no ato da solicitação do benefício: a carteira de transporte "Passe Livre", concedida pelo Município de Conselheiro Lafaiete, o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência ou outros a estes equiparados.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Art. 5º - O descumprimento do que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais em que se deem os eventos, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa de 08 UFM's (oito Unidades Fiscais do Município);

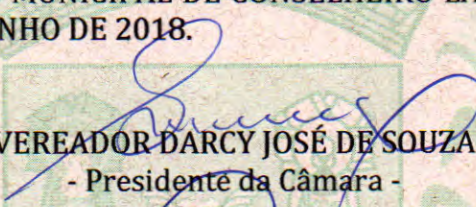
§1º - Em caso de reincidência será cobrada a multa em dobro.

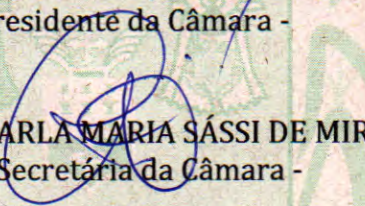
§ 2º - Haverá a suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como as sanções por seu descumprimento, será exercida pelos órgãos municipais competentes, conforme área de atuação.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 (VINTE E NOVE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA  
- 1ª Secretária da Câmara -